



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.912687/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.827 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente GALBA INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Existe a possibilidade jurídica de serem corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. O princípio da eventualidade prevê que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-41.384, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata-se de pedidos cumulativos de anulação e retificação de PER/DCOMP e de homologação de compensação requisitada nessas.

A contribuinte apresentou diversos PER/DCOMP, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, a título de IRPJ.

Em 25/09/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em 22/10/2008, a contribuinte apresentou petição, na qual afirmou, em síntese, que: (a) “as Declarações Per/DComp foram, por um lapso, preenchidas indevidamente na época, deste modo não demonstrando a realidade dos créditos e débitos efetivos”; (b) pagou indevidamente o valor de R\$29.274,03 em DARF com código 5993; (c) tal crédito “foi utilizado para compensar diversos débitos vencidos e vincendos”, através de quatro PER/DCOMP, quais sejam: n.ºs 17962.54266.150604.1.7.046023, 17398.11656.150704.1.3.049465, 24170.68346.200804.1.3.048672 e 10391.16853.200804.1.3.041055; (d) nas três primeiras Per/DComp, equivocadamente, na página 2, de todas elas, na pergunta "INFORMADO EM OUTRO PER/DCOMP", foi respondido “não”, e no caso a resposta correta de todas elas seria "SIM", pois o crédito de uma tem

relação com a outra declaração; (e) a Per/Dcomp n.º 10391.16853.200804.1.3.041055 foi indevida, completamente desnecessário seu envio; (f) na última Per/DComp entregue, n.º 00849.10398.200105.1.3.041115, também respondeu "não" a pergunta "Informado em outro Per/Dcomp", e também deveria a resposta ser "SIM". Solicitou: (1) a anulação do Per/DComp n.º 10391.16853.200804.1.3.041055, transmitido em 20/08/2004; (2) a retificação dos Per/Dcomp n.ºs 17962.54266.150604.1.7.046023, 17398.11656.150704.1.3.049465, 24170.68346.200804.1.3.048672 e 00849.10398.200105.1.3.041115, para fazer constar, na página 2, campo "INFORMADO EM OUTRO PER/DCOMP", a resposta correta "SIM"; (3) a homologação das compensações retromencionadas, extinguindo o crédito tributário".

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não conhecê-la, por não possuir competência legal para apreciar o pleito formulado pela Recorrente, por se tratar de novo pedido (supostamente de pedidos de anulação e retificação de PER/DECOMP), cumulado com sua consequência lógica, a homologação das compensações declaradas. não apreciado pela DRF de origem, conforme ementa adiante transcrita

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se referirem a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados”

Inconformada com decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que

(...) “14. As impugnações apresentadas desde a 1ª instância são todas relativas ao pedido de compensação inicialmente apresentado. A interpretação do fisco relativo a(s) percomp(s) apresentada(s) não conferem com a realidade dos fatos.

15. Se para deferir o pedido de compensação se necessita anular e/ou retificar as declarações percomps, para isto se presta a manifestação de inconformidade, e recursos posteriores. A percomp é entregue. Como resultado sobrevêm o despacho decisório desta, que somente poderá ser atacado via manifestação de inconformidade, assim já instaurado o processo administrativo.

16. O mérito de tudo é a compensação dos tributos. A declaração perdcomp é somente uma via administrativa criada por lei federal para requer tal pedido de compensação. E se esta necessita ser retificada ou anulada para ser aceito a utilização do crédito tributário, isto é, a compensação, é na instauração do processo administrativo que deverá ser analisado todos os argumentos.

17. A contribuinte, ora recorrente, não poderá ser penalizada pela falta de anulação e/ou retificação de perdcomp se devido for.

18)Ao final, o que requer a contribuinte, ora recorrente, é o reconhecimento do pagamento a maior e indevidamente de IRPJ, utilizado este para compensar com os deb dos débitos tributários...”.

Para demonstrar e provar suas alegações, a Recorrente, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, carrou aos autos: cópias do livro razão de 2003 da conta provisão para imposto de renda que demonstra a provisão com as devidas compensações, do livro diário de 2003 demonstrando os lançamentos de provisão, balancete de verificação da empresa recorrente de 2003, do livro razão de 2004 da conta provisão para imposto de renda que demonstra o efetivo pagamento, do despacho decisório, cópia do documento de arrecadação de receitas no valor de R\$ 83.608,69, de parte da DCTF do 4.º trim 2003 retificada, do extrato fiscal emitido em 20/10/2009, da perdcomp 10391.16853.2008.04.1.3.04-1055, do perdcomp 17962.54266.150604.1.7.04-6023, do perdcomp 32872.26822.200704.1.7.04-4082, do perdcomp 24170.68346.200804.1.3.04-8672 e do perdcomp 00849.10398.200105.1.3.04-1115.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Recorrente discorda do não-conhecimento da manifestação de inconformidade.

Para maior compreensão da questão, veja-se a fundamentação do acórdão de piso em cujo voto condutor se fez constar:

“Como relatado, trata-se de pedidos de anulação e retificação de PER/DECOMP, cumulado com sua consequência lógica, a homologação das compensações declaradas.

Assim, o pedido de homologação das compensações é dependente da anulação e das retificações solicitadas, e por conseguinte, não pode ser conhecido antes da análise de tais pedidos. A unidade preparadora não apreciou tais solicitações (anulação e retificação de PER/DECOMP).

Não se firmou, deste modo, litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas (...)

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem. Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto.

Com base nos fundamentos retro, voto por desconhecer da petição.”

Todavia, diferentemente do entendimento da decisão de primeira instância, em meu sentir a Recorrente apresentou matéria contra a não homologação da compensação, de modo que houve instauração da fase litigiosa no procedimento.

Afinal, a manifestação de inconformidade foi formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório, nos estritos limites da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 72, que delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) [...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, a manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação, exatamente como fez a Recorrente ao discordar de tal procedimento, alegando preenchimento equivocado de sua declaração de compensação.

Isso porque, toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal, sob pena de preclusão, como forma de resistir à pretensão da Administração Pública e em homenagem ao princípio da eventualidade. Logo, o não conhecimento da manifestação de inconformidade, constante no acórdão recorrido, deve ser afastada ante a litigiosidade instaurada em primeira instância, com o prosseguimento da análise de mérito.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Por outro lado, no que se refere às demais questões apresentadas no recurso, no tocante ao erro de fato constatado no preenchimento da DCTF e possibilidade de apresentação de declaração de retificadora informando corretamente o valor do crédito a ser aproveitado, observe-se que se harmonizam com o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a

não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Portanto, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente, ou seja, erro de fato. Erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Outrossim, o conceito de erro de fato apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Já a inexatidão material caracteriza-se como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

Meu entendimento é de que nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Já à Recorrente, cabe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Ademais, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução

do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, os efeitos do afastamento do não conhecimento da manifestação de inconformidade, vez que houve, em verdade, a formação do litígio e o acatamento da declaração retificadora, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/POA/RS para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/POA/RS nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça